



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 012/CT/2013

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico sobre a necessidade de Responsável Técnico na área de Enfermagem em Curso na área de Salvamento, Primeiros Socorros, Alpinismo Industrial e Esporte de Aventura.

I - Do Fato

Solicitado Parecer Técnico à Câmara Técnica do Coren/SC, acerca da necessidade de emissão de Certidão De Responsabilidade Técnica na área de Enfermagem para Escola Particular, que ministra Cursos na área de Salvamento, Primeiros Socorros, Alpinismo Industrial E Esporte De Aventura.

II - Da fundamentação e análise

O Decreto Nº 5.154 de 23 de julho de 2004, da Presidência da República regulamenta o § 2º do art. 36 e os Arts. 39 a 41 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira - LDB) foi promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República com data de 20 de dezembro de 1996, e publicada no Diário Oficial em 23 de dezembro de 1996.[...]

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).[...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.[...]

Os cursos na área de salvamento, primeiros socorros, alpinismo industrial e esporte de aventura, da referida instituição, são considerados cursos de aperfeiçoamento, atualização e qualificação profissional, denominados **cursos livres**.

As escolas que oferecem este tipo de curso têm direito de emitir certificado ao aluno em conformidade Decreto Nº 5.154/04; Deliberação CEE 14/97 (Indicação CEE 14/97) e, de acordo com a Lei Nº 9394/96 em seu Art. 7º- *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Os cursos livres, regulamentados pela legislação brasileira, atende a população com objetivo de oferecer profissionalização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho. As escolas que oferecem estes tipos de cursos têm direito de emitir certificado ao aluno em conformidade com a Lei Nº 9394/96 e Decreto Nº 2.208/97.

Os Cursos livres à distância não dependem de registro ou autorização do MEC ou do CEE e são para fins culturais, conhecimentos e curriculares. São à distância, onde o aluno recebe uma apostila via correio ou E-mail. Estuda, aprende, tira as dúvidas com um professor/tutor/instrutor, por telefone, e-mail ou “messenger” e ambiente virtual de aprendizagem, realiza avaliações, e, ao final recebe o certificado.

A Portaria Nº 008, de 25 de junho de 2002, publicada no diário oficial da União em 27 de junho de 2002, da Secretária do Estado da Educação e do Desporto, em seu âmbito resolve:

Art. 1º - A partir do mês de janeiro do ano de 2002, a educação profissional de nível básico, que incorpora os cursos de qualificação profissional e reprofissionalização, não necessita de autorização prévia da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto para seu funcionamento.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais e estaduais, instituições de ensino, empresas, sindicatos, associações e outras entidades que ofereçam cursos de qualificação ou reprofissionalização, poderão expedir certificado de conclusão, contendo: título do curso, período de execução, carga horária, conteúdo programático, nome do ministrante de cada disciplina e registro.

Parágrafo único - No âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, a expedição de certificado de conclusão, bem como seu registro, caberá ao setorial responsável pela execução do curso.

Art. 3º - Havendo a extinção das atividades da instituição, os livros de registro deverão ser entregues na respectiva Coordenadoria Regional de Educação, exceto os previstos no parágrafo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

único do Art. 2º.

Art. 4º - Os órgãos públicos e instituições citadas no Art. 2º, enviarão à respectiva Coordenadoria Regional de Educação, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório anual das atividades letivas, contendo: identificação do estabelecimento e responsáveis, os cursos ministrados com a respectiva carga horária e o número de certificados expedidos, conforme quadro anexo.

O Procon-SP, tendo em vista as características dos Cursos Livres, fornece dicas a população ao contratar estes cursos. Nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nem a lei que regulamenta os valores da anuidade escolar são aplicadas neste caso. O que rege a relação entre escola e alunos, é o contrato de prestação de serviços. Por isso, nele devem constar todas as informações relativas ao curso, tais como o programa a ser desenvolvido, quantidade de módulos, carga horária, duração de cada aula, início e término do curso, valor e forma de pagamento, local das aulas, material a ser utilizado e quais são as condições para rescisão desse contrato

III – Da Conclusão

Considerando a legislação acima exposta, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entende que na criação/implementação de cursos livres, torna-se necessária observação ao previsto no **Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004**, da Presidência da República em conformidade com a **lei nº 9394/96 em seu Art.7º; Deliberação CEE 14/97 (Indicação CEE 14/97)**. Importante esclarecer que é uma modalidade de educação não formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho. Não há exigência de escolaridade anterior, tendo referência no Decreto Federal nº 2.494/98 e Decreto nº 2.208/97. Independem de autorização dos órgãos de educação para serem oferecidos. A Constituição Federal em seu artigo 205, “caput”, prevê que a educação é direito de todos e será incentivada pela sociedade. Tal prática é defendida também pelo artigo 206/CF que prevê que o ensino será ministrado com base em alguns princípios e em seu inciso II: “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber”. **Cursos livres que se caracterizam como curso de aperfeiçoamento em matérias**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

relacionadas ao conhecimento na área de enfermagem, deve haver a obrigatoriedade de Certidão de Responsabilidade Técnica, considerando que não o são, este critério fica dispensado. Por outro lado, profissionais enfermeiros que atuam nestes cursos devem respeitar o disposto no Decreto Cofen Nº 94.406/1987, em seu Art.8º em seu inciso II, alínea n) *participação em programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada*. E ainda, ao disposto na Resolução Cofen nº 311/2007, especialmente ao disposto em seu, **Art. 13** – *avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz do desempenho seguro para si e para outrem*; **Art.86** – *realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa, respeitadas as normas ético legais*. E atentar para **as proibições**, prevista em seu **Art.94** – *realizar ou participar de atividade de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos*.

É o parecer.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

Enfa.Dra. Janete Elza Felisbino
Coordenadora da Câmara Técnica
Coren-SC 019.407

Parecer aprovado na 512ª ROP do dia 11 de dezembro de 2013.